



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600028-40.2020.6.21.0028

Procedência: CASEIROS – RS (028ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA VERMELHA
RS)

Assunto: ALISTAMENTO ELEITORAL – CANCELAMENTO - DOMICÍLIO
ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO – INSCRIÇÃO ELEITORAL

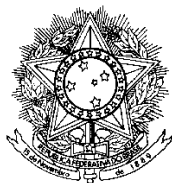
Recorrente: PROGRESSISTAS - PP DE CASEIROS

Recorrido: MARCOS ANTONIO KUSTER

Relator: DES. ELEITORAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
LENZ

PARECER

RECURSO. PARTIDO POLÍTICO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. PROCESSAMENTO COMO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CE, ART. 77). PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA ORAL. PRESCINDIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL PARA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JUÍZO MONOCRÁTICO. NULIDADE. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE VISTORIA NO ENDEREÇO DO ELEITOR (ART. 938, § 3º, DO CPC). MÉRITO. DOMICÍLIO ELEITORAL (CE, ART. 42). COMPROVADA A RESIDÊNCIA DO ELEITOR NO MUNICÍPIO. TRANSFERÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS (CE, ART. 55). DEMONSTRAÇÃO. E, AINDA QUE TENHA POSTERIORMENTE DEIXADO DE RESIDIR EM CASEIROS, DEMONSTROU QUE CONTINUA A MANTER VÍNCULO ECONÔMICO COM O MUNICÍPIO, POR INTERMÉRITO DE SUA ESPOSA, RESPONSÁVEL POR EMPRESA CONTRATADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO MUNICÍPIO. **PARECER, PRELIMINARMENTE: A) PELO CONHECIMENTO DO RECURSO; B) REJEIÇÃO DA**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRELIMINAR DE NULIDADE; C) CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE VISTORIA NO LOCAL DE RESIDÊNCIA DA ELEITORA. NO MÉRITO, CASO NÃO REALIZADA A DILIGÊNCIA, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

O Progressistas (PP) do Município de Caseiros ingressou com impugnação (ID 40463083) contra decisão de deferimento de transferência de domicílio eleitoral, para o Município de Caseiros - RS, do eleitor Marcos Antônio Kuster.

Em síntese, deduz as seguintes alegações: (a) o recorrido não tem qualquer vínculo, ou relação econômica, política, histórica ou social com o município de Caseiros; (b) no endereço informado à Justiça Eleitoral (BR – 285, nº 610, ap. 01, centro, no município de Caseiros – RS) reside o Sr. Paulo Celso Hoffmann (a inicial refere que *“esta pessoa era ocupante do cargo de Secretário Municipal da Agricultura”*), juntamente com sua companheira Sra. Marivete Mignoni, com os quais o recorrido não tem nenhum vínculo familiar ou empregatício; (c) o mesmo endereço foi utilizado por outros eleitores, para transferência/alistamento eleitoral; e (d) ocorrência de “orquestração” para comprometer a legitimidade do pleito no pequeno município de Caseiros.

A impugnação foi admitida e processada como cancelamento de inscrição eleitoral.

O eleitor foi notificado e apresentou contestação.

Sobreveio sentença julgando improcedente a impugnação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o Progressista de Caseiros – RS interpôs recurso (ID 40465383). Em suas razões recursais, alega, (a) preliminarmente, nulidade por cerceamento de defesa, por indeferimento da produção de prova oral. No mérito, sustenta (b) ausência de correlação entre o motivo alegado (residência no município), por ocasião do pedido de transferência/alistamento de domicílio eleitoral, com o sustentado na defesa (existência de outros vínculos com a localidade); e (c) adoção pela decisão recorrida de interpretação equivocada da jurisprudência.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos ao TRE-RS e, após, vieram com vista a esta PRE para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

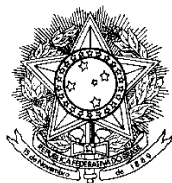
II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

A Lei nº 6.996/82 prevê, em seu art. 7º, §§ 1º e 2º¹, o cabimento de recurso pelo partido, no prazo de 10 dias, contra decisão de deferimento de inscrição/transferência de eleitor, assinalando que a contagem do aludido prazo terá início com o encaminhamento ao partido, das relações de eleitores inscritos originariamente ou por transferência, a ser efetuado nos dias 1º (primeiro) e 15 (quinze) de cada mês, ou no 1º (primeiro) dia útil seguinte.

1 Art. 7º - Despachado o requerimento de inscrição pelo Juiz Eleitoral, o setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento eletrônico de dados enviará ao Cartório Eleitoral, que as fornecerá aos Partidos Políticos, relações dos eleitores inscritos originariamente ou por transferência, com os respectivos endereços, assim como dos pedidos indeferidos ou convertidos em diligência.

§ 1º - Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, caberá recurso interposto pelo alistando no prazo de 5 (cinco) dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de Partido Político no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - As relações a que se refere o "caput" deste artigo serão fornecidas aos Partidos Políticos nos dias 1º (primeiro) e 15 (quinze) de cada mês, ou no 1º (primeiro) dia útil seguinte, datas em que começarão a correr os prazos mencionados no parágrafo anterior, ainda que tenham sido exibidas ao alistando antes dessas datas e mesmo que os Partidos não as retirem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Tribunal Superior Eleitoral, ao editar a Resolução nº 21.538/2003², reproduziu, em seu art. 18, §§ 4º e 5º³, a mesma disciplina prevista no dispositivo legal acima transcrito, ao tratar da transferência de domicílio eleitoral.

Ocorre que, no caso presente, como deixa claro o despacho de ID 40465083, a impugnação foi recebida e processada como pedido de cancelamento de inscrição eleitoral, no qual há previsão de cabimento de recurso contra a sentença, no prazo de 3 (três) dias, consoante o disposto no art. 80 do CE⁴.

Colhe-se nos autos que a intimação da decisão foi expedida pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Com efeito, o prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

2 Dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, a regularização de situação de eleitor, a administração e a manutenção do cadastro eleitoral, o sistema de alistamento eleitoral, a revisão do eleitorado e a fiscalização dos partidos políticos, entre outros.

3 Art. 18 [...]

§ 4º Despachado o requerimento de transferência pelo juiz eleitoral e processado pelo cartório, o setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento de dados enviará ao cartório eleitoral, que as colocará à disposição dos partidos políticos, relações de inscrições atualizadas no cadastro, com os respectivos endereços.

§ 5º Do despacho que indeferir o requerimento de transferência, caberá recurso interposto pelo eleitor no prazo de cinco dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos, o que deverá ocorrer nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, ainda que tenham sido exibidas ao requerente antes dessas datas e mesmo que os partidos não as consultem (Lei nº 6.996/1982, art. 8º).

4 Art. 80. Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso no prazo de 3 (três) dias, para o Tribunal Regional, interposto pelo excluendo ou por delegado de partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada às partes no dia 11.11.2020. Os 10 dias contados a partir de 12.11.2020 findaram em 21.11.2020, sábado, efetivando-se a intimação no primeiro dia útil seguinte, 23.11.2020, segunda-feira. Iniciada a contagem do prazo de 3 (três) dias em 24.11.2020, verificou-se seu término no dia 26.11.2020. E, como o recurso foi interposto no dia 24.11.2020, o tríduo legal restou observado.

Destarte, o recurso merece ser admitido.

II.II – Mérito recursal

II.II.I – Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa

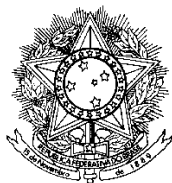
O recorrente alega, em suas razões recursais, nulidade por cerceamento de defesa, por indeferimento de coleta da prova oral.

Não assiste razão ao recorrente.

O Magistrado indeferiu a produção de prova oral, pois entendeu suficiente a prova documental acostada, não havendo nulidade na decisão proferida.

Com efeito, o Magistrado consignou na sentença que *“É caso de julgamento do processo no estado em que se encontra, uma vez que a prova documental apresentada no processo é suficiente para um juízo de convencimento acerca da decisão correta para o caso”*. (ID 40465233).

Contudo, poderia essa egrégia Corte, agora que foi decidida a reunião, para apreciação conjunta, dos processos relativos às transferências para o município de Caseiros, decidir pela conversão do julgamento em diligência, nos termos do art. 938, § 3º, do CPC, a fim de determinar a realização de vistoria por servidor do cartório, para certificar junto a vizinhos e no próprio endereço informado pelo eleitor,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sobre a sua residência no local e o período.

Nesse sentido, a sentença considerou como prova de residência no município a “cópia da fatura de energia elétrica em nome de sua esposa, de março de 2020, na qual consta como endereço a cidade de Caseiros/RS”. Trata-se do documento acostado no ID 40463533.

De qualquer sorte, importa lembrar que, no presente caso, ainda é alegado vínculo econômico, em virtude de contrato de prestação de serviços com o município.

Destarte, a preliminar de nulidade merece ser rejeitada, sem prejuízo da conversão do julgamento em diligência como acima referido.

II.II.II – Mérito recursal

Caso não determinada a conversão do julgamento em diligência, passa-se à análise do mérito recursal.

O art. 55 do Código Eleitoral disciplina a transferência de domicílio eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.
§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição.

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

Quanto à comprovação do domicílio, o Código Eleitoral prescreve no art. 42, parágrafo único, como se determina o domicílio eleitoral do eleitor, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

O egrégio TSE, ao interpretar o texto legal, entende que, para provar o domicílio eleitoral, basta a demonstração de vínculo do eleitor com o município, mesmo que tal vínculo não corresponda ao conceito de domicílio civil.

Tal entendimento reside no fato de que o conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio de direito comum, regido pelo Direito Civil, pois aquele é mais flexível e elástico, satisfazendo-se com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Nesse sentido, os seguintes precedentes do eg. TSE:

RECURSO ESPECIAL. DOMICÍLIO ELEITORAL POR RELAÇÃO PROFISSIONAL. FATO CONSTANTE APENAS DO VOTO DIVERGENTE. ART. 941, § 3º, DO NOVO CPC. MATÉRIA DE DIREITO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os fatos constantes do voto vencido devem ser considerados pela instância revisora, mormente quando não estiverem em conflito com o que descrito no voto vencedor. Inteligência do art. 941, § 3º, do novo CPC.

2. O domicílio eleitoral, nos termos da jurisprudência do TSE, vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a transferência quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.

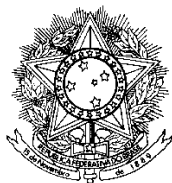
3. A análise do domicílio eleitoral, quando não há controvérsia a respeito dos fatos, é questão de direito e pode ser plenamente avaliada pela instância extraordinária.

Recurso especial provido.

Ação cautelar julgada procedente.

(Recurso Especial Eleitoral nº 7524, Acórdão de 04/10/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 18/10/2016, Página 83-84) (grifado).

ELEIÇÃO 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONCEITO ELÁSTICO. DESNECESSIDADE DE RESIDÊNCIA PARA SE CONFIGURAR O



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. PROVIMENTO.

1) Na linha da jurisprudência do TSE, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2) Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura.
(Recurso Especial Eleitoral nº 37481, Acórdão de 18/02/2014, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 142, Data 4/8/2014, Página 28/29) (grifado)

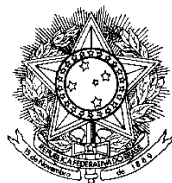
Com efeito, flexibilizando a moldura legal, para fins eleitorais vêm-se admitindo o alistamento da pessoa em município diverso da sua residência. No entanto, faz-se necessária a demonstração da existência inequívoca de um vínculo específico, seja ele profissional, patrimonial, ou familiar da pessoa com o município onde pretende exercer seus direitos políticos.

Por outro lado, a Justiça Eleitoral tem de estar ciente de que transferências eleitorais baseadas em vínculos tênues, pouco consistentes, servem muitas vezes para partidos mal intencionados alterarem o quadro de eleitores em cidades cujo eleitorado é diminuto, de forma a ganhar uma eleição em detrimento ao princípio da democracia representativa.

Basta ver que, na maioria dos casos de pedido de transferência em que o eleitor não reside no município, a transferência é pedida de um município maior para um menor. Isto porque a capacidade de influência do voto no resultado do pleito aumenta à medida em que diminui o eleitorado.

Com uma interpretação da lei muito elástica, é possível que a influência de eleitores que não residem em pequenos municípios do interior seja suficiente para eleger um candidato em detrimento dos interesses daqueles que efetivamente residem, trabalham ou possuem familiares ou propriedades no município.

Assim, presente a conceituação de domicílio eleitoral, passo ao exame da transferência de domicílio atacada no recurso interposto pela agremiação.



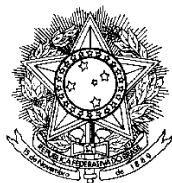
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recorrido, em sua defesa, declara que residiu em Caseiros, mas que ainda possui vínculo econômico com o município, por intermédio de sua esposa Rosa Maria Bueno Kuster, que possui empresa contratada pelo Município de Caseiros, para prestação de serviços de escolinha de futebol, cujas atividades afirma estarem suspensas em razão da pandemia. Anexou cópia do contrato administrativo ao ID 40464183. Também apresentou declaração firmada por Marivete Rodrigues Mignoni informando sobre a cedência onerosa por um período de parte de sua residência em favor do recorrido e sua família (ID 4046233). Percebe-se, ainda, que o pedido de transferência de domicílio eleitoral do requerido fora instruído com fatura da distribuidora RGE, emitida em nome de Rosa Maria Bueno Kuster, relativa ao consumo de energia elétrica, no período de 13.02.2020 a 13.03.2020, conforme certidão e respectivo documento fiscal acostado aos ID's 40463483 e 40463533.

De outra senda, cumpre observar que os autos do Recurso Eleitoral nº 0600030-10.2020.6.21.0028 veiculam apelo do partido Progressistas de Caseiros de decisão que manteve a transferência da eleitora Grasieli Borges, a qual informou ser companheira de Jonathan Cauber Kuster, que, por sua vez, é filho de Rosa Maria Bueno Kuster. A eleitora informou, ainda, que seu companheiro Jonathan trabalha como professor na escolinha de futebol da mãe. Calha referir que fora expedida pelo Cartório Eleitoral, naqueles autos, intimação à recorrida na data de 29/07/2020, tendo o respectivo Aviso de Recebimento – AR sido assinado pela própria eleitora.

Cuida-se de fato que, em conjunto com os demais elementos probatórios coligidos aos autos de ambos os processos, reforça a conclusão acerca da efetiva comprovação do domicílio eleitoral do núcleo familiar de Marcos Antônio Kuster e Rosa Kuster no município de Caseiros. Ressalta-se que, nos autos do RE 0600030-10, o signatário já ofereceu parecer, pelo conhecimento e, no mérito, desprovimento do recurso.

E, ainda que não mais resida em Caseiros, a demonstração do vínculo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

econômico do requerido com o município, por intermédio da atividade profissional de sua esposa, configura hipótese de domicílio eleitoral.

Assim, verifica-se que, ainda que o eleitor não mais resida em Caseiros, continua a manter vínculos familiares e econômicos com o município, devendo ser mantida sua inscrição eleitoral.

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, preliminarmente: a) pelo **conhecimento** do recurso; b) pela **rejeição da preliminar** de nulidade; c) pela possibilidade de **conversão do julgamento em diligência** (art. 938, § 3º, do CPC) para que seja realizada vistoria por servidor do cartório eleitoral no endereço declarado pelo eleitor, a fim certificar sobre sua residência no local e por qual período. No mérito, caso não determinada a diligência, opina-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 06 de maio de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL